

Fundo de seguro, a correspondente anuidade para amortização e juros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 38:538

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 16.º, ao n.º 3.º e § 1.º do artigo 27.º e ao artigo 42.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho é dada a seguinte redacção:

Art. 16.º A alçada dos juizes privativos dos tribunais do trabalho é de 20.000\$ e a dos juizes dos Tribunais do Trabalho de Angra do Heroísmo e da Horta de 2.000\$.

Em matéria penal não há alçada.

§ único. . . . .

Art. 27.º . . . . .

3.º Remeter, conforme os casos, para os serviços da inspecção do trabalho do respectivo distrito ou para as instituições de previdência e caixas de abono de família os verbetes que devem acompanhar os autos e as participações no seu envio para juízo, bem como, quando for caso disso, um dos exemplares das guias de depósito a que se refere a segunda parte do artigo 53.º da Tabela das Custas nos Tribunais do Trabalho.

§ 1.º Aos adjuntos do chefe de secretaria compete coadjuvar o respectivo chefe e substituí-lo nos seus impedimentos e aos chefes de secção incumbem também proceder às liquidações nos processos de transgressão.

Art. 42.º Nos processos de inspecção, inquérito e sindicância servirá de secretário o chefe de secção colocado na Inspeção Judiciária ou, sendo necessário, qualquer funcionário do quadro dos tribunais do trabalho ou das delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, escolhido pela referida Inspeção.

§ único. O chefe de secção a que se refere este artigo poderá também ser incumbido de coadjuvar e orientar os serviços de secretaria e contabilidade dos tribunais do trabalho e das delegações do Instituto, sendo-lhe aplicável o disposto nos artigos 4.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 37:911, de 1 de Agosto de 1950.

Art. 2.º Ao artigo 4.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 36:771, de 1 de Março de 1948, é dada a seguinte redacção:

Art. 4.º O tribunal colectivo intervirá no julgamento das questões de facto nas causas de na-

tureza não penal de valor superior ao da alçada dos juizes privativos dos tribunais do trabalho.

§ 1.º As questões de facto da competência do tribunal colectivo são as que tenham de ser julgadas a final e não estejam provadas por acordo ou confissão das partes, por documentos autênticos ou autenticados ou pelos documentos particulares a que se refere o artigo 542.º do Código de Processo Civil.

Art. 3.º Ao artigo 27.º, ao § 1.º do artigo 36.º, ao § único do artigo 68.º, aos artigos 80.º, 104.º e 105.º e aos parágrafos do artigo 132.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho é dada a seguinte redacção:

Art. 27.º A apensação de acções, regulada no artigo 280.º do Código de Processo Civil, poderá também ser ordenada officiosamente ou requerida pelo agente do Ministério Público, ainda que este magistrado não intervenha em qualquer delas como representante ou patrono officioso.

§ único. Para efeitos deste artigo a secretaria do tribunal informará os magistrados das acções que se encontrem em condições de poder ser apensadas.

Art. 36.º . . . . .

§ 1.º Nas acções do contencioso de previdência social o juiz poderá, antes de designar dia para a tentativa de conciliação, solicitar o parecer técnico dos serviços competentes da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas, enviando-se-lhe o respectivo processo. Se no prazo de dez dias não for devolvido com o parecer, o processo será requisitado e prosseguirá independentemente da remessa daquele.

Art. 68.º . . . . .

§ único. É aplicável à sentença homologatória do acordo o disposto no § 3.º do artigo 67.º

Art. 80.º Nas acções que sigam os termos do processo sumaríssimo é permitida a inquirição de testemunhas por carta precatória sobre os pontos de facto indicados nos articulados e que o juiz repute indispensáveis para a decisão da causa.

Seja qual for a forma de processo, é admitida resposta à contestação não só nos casos mencionados no artigo 785.º do Código de Processo Civil, mas também quando se tenha alegado qualquer circunstância que possa constituir fundamento de irresponsabilidade da entidade patronal ou da instituição seguradora pelas consequências do acidente ou da doença profissional.

Art. 104.º Se tiver sido autorizada a constituição de renda vitalícia ou aquisição de imóveis, será notificado o responsável para depositar, por termo no processo, o capital da remição.

O agente do Ministério Público, como patrono officioso do sinistrado, promoverá as diligências necessárias para a criação do certificado da renda vitalícia ou para a celebração da escritura da aquisição dos imóveis e poderá satisfazer, por conta do depósito, as despesas que normalmente incumbem ao comprador. O mesmo magistrado intervirá na escritura de compra e venda e nesse acto entregará ao vendedor o respectivo preço e promoverá seguidamente o competente registo de transmissão e averbamento à descrição predial.

§ único. Na proposta para a constituição de renda vitalícia a assinatura do sinistrado pode ser

substituída pela do agente do Ministério Público, sob o selo branco do tribunal, e, quando aquele for casado, é dispensada a autorização do respectivo cônjuge.

Art. 105.º A entrega aos pensionistas do capital de remição ou de parte dele será feita por termo nos autos, sob a presidência do agente do Ministério Público, mesmo que a remição tenha sido celebrada por acordo extrajudicial.

Art. 132.º

§ 1.º Na falta de elementos suficientes, a liquidação do montante em dívida será feita em execução de sentença.

§ 2.º Antes de instaurada a execução o tribunal notificará a entidade patronal para, no prazo que for fixado, apresentar as folhas de férias ou de remunerações necessárias para a determinação das importâncias em dívida. Lavrado termo no processo, serão as folhas remetidas para as instituições e organismos interessados, que, no caso de ainda haver importâncias em dívida, fornecerão ao agente do Ministério Público os elementos necessários para a determinação do seu montante.

Se o pedido se basear unicamente nos elementos fornecidos pelas entidades patronais, poderá ser dispensada a liquidação.

§ 3.º O pagamento voluntário da multa por qualquer das infracções previstas neste artigo não poderá ser efectuado sem se mostrarem pagas as importâncias em dívida e, se do processo ainda não constarem os elementos necessários para a determinação do seu montante, será devido o que for indicado pela entidade credora.

Art. 4.º Aos artigos 67.º e 102.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho são aditados os seguintes parágrafos:

Art. 67.º

§ 3.º É aplicável à sentença homologatória de conciliações o disposto no § único do artigo 39.º, salvo quando nelas se estipular o direito a pensões, sendo obrigatórios neste caso o registo e a notificação pessoal ou por carta registada com aviso de recepção.

Art. 102.º

§ único. A remição, depois de recusada, só poderá ser pedida de novo passado um ano, e só será concedida quando se provar não subsistir o motivo que fundamentou a recusa.

Art. 5.º Os tribunais do trabalho podem solicitar notificações, citações e afixação de editais a quaisquer autoridades administrativas e policiais, mesmo que não pertençam à sua área.

Art. 6.º Em relação às primeiras contribuições exigidas judicialmente por caixas sindicais de previdência ou por caixas de reforma ou de previdência, respeitantes a mais de três meses, o juiz poderá autorizar o pagamento da quantia em dívida em tantas prestações mensais quantos os meses de contribuição em atraso, até ao máximo de vinte e quatro prestações.

§ 1.º A autorização a que se refere este artigo poderá ser concedida em processo de transgressão ou de execução, desde que se mostre efectuado o depósito da multa e do imposto de justiça e ainda, tratando-se de execução, se não tiver havido reclamação de créditos e estiver feito o depósito das custas prováveis.

§ 2.º O pagamento das prestações em dívida será feito directamente à instituição credora e a falta de pagamento de qualquer delas ou de contribuições posteriores determinará o vencimento das restantes prestações.

§ 3.º A autorização do juiz suspenderá a instância no processo de execução e determinará a sua remessa à conta.

§ 4.º Efectuado o pagamento de todas as prestações, o juiz julgará extinta a execução, independentemente de requerimento.

§ 5.º O incidente suscitado pelo pedido de autorização é isento de custas.

Art. 7.º Ao § 1.º do artigo 40.º e ao artigo 48.º da Tabela das Custas nos Tribunais do Trabalho é dada a seguinte redacção:

Art. 40.º

§ 1.º Quando as custas forem da responsabilidade do autor é dispensada a sua execução enquanto não findar a execução da sentença e somente o depósito da quantia exequenda no processo desobrigará o executado, que desse facto será advertido no acto da citação.

Ao exequente será entregue o que sobejar, depois de pagas todas as custas da sua responsabilidade.

Art. 48.º No caso de pagamento voluntário da multa, quer no tribunal, quer extrajudicialmente, se já houver processo instaurado, será devido o mínimo do imposto de justiça.

Art. 8.º O § 2.º do artigo 7.º da Tabela das Custas nos Tribunais do Trabalho é desdobrado em dois parágrafos, com a seguinte redacção:

Art. 7.º

§ 2.º Sem prejuízo dos limites mínimos, o imposto de justiça não poderá ser superior a 20 por cento do valor da acção ou do incidente ou, nos casos de remição, a 30\$, se esta for obrigatória ou se, pedida pelo responsável, não houver acordo da outra parte ou não for autorizada, e a 150\$ nos restantes.

§ 3.º Na fixação do imposto de justiça atender-se-á à complexidade da causa, à situação económica do condenado e à proporção entre o valor do pedido e o da condenação.

Art. 9.º A última parte do corpo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36:772, de 1 de Março de 1948, é dada a seguinte redacção:

A prisão cessará logo que se mostre cumprida a determinação do tribunal.

Art. 10.º Nas execuções instauradas simultaneamente para cobrança de custas e de outras importâncias a publicação dos anúncios incumbirá ao credor das últimas e a respectiva despesa será incluída na conta como custas de parte.

§ único. Se os anúncios não forem publicados, a execução prosseguirá apenas em relação às custas.

Art. 11.º Nos processos emergentes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais são de conta da entidade patronal ou seguradora todas as despesas efectuadas em consequência de autópsias ou de outras diligências necessárias para o estabelecimento do diagnóstico clínico do sinistrado ou do doente.

No caso de recusa daquelas entidades, as aludidas despesas serão pagas pelo Estado e, nas ilhas adjacentes, pelas juntas gerais, e o respectivo montante entrará

em regra de custas, acrescido, a título de multa, de igual quantia.

§ único. No pagamento das despesas referidas no corpo deste artigo observar-se-á o disposto no artigo 27.º da Tabela das Custas nos Tribunais do Trabalho e o reembolso ao Estado e às juntas gerais far-se-á pela forma estabelecida para os exames médicos.

Art. 12.º O disposto no artigo 55.º e respectivos parágrafos da Tabela das Custas nos Tribunais do Trabalho é aplicável às custas de parte e à percentagem da procuradoria não abrangida pelo artigo 70.º do Código das Custas Judiciais.

Art. 13.º São elevados para o dobro o limite referido no artigo 79.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho e as importâncias de 3.000\$ e de 1.000\$ referidas, respectivamente, no artigo 55.º e seu § 6.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho.

Art. 14.º Os créditos por contribuições devidas a caixas sindicais de previdência, caixas de reforma ou de previdência e caixas de abono de família gozam do privilégio mobiliário geral graduado a par do estabelecido no artigo 34.º da Lei n.º 1.942, de 27 de Julho de 1936.

Art. 15.º É elevado para cinco anos o prazo estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 33:512, de 29 de Janeiro de 1944.

Art. 16.º O disposto no § 5.º do artigo 25.º do Decreto n.º 37:747, de 30 de Janeiro de 1950, é aplicável no caso de o conhecimento das infracções em juízo constar de participação equiparada a auto de notícia.

Art. 17.º (transitório). Em relação a contribuições devidas a caixas sindicais de previdência ou caixas de reforma ou de previdência anteriores ao último trimestre do ano corrente poderá ser autorizado o pagamento em prestações, nos termos do artigo 6.º deste diploma, em qualquer altura do processo, se o total em dívida, no mesmo ou em diferentes processos, for superior a 5.000\$ e se o cumprimento da obrigação estiver assegurado por hipoteca, penhora em imobiliários ou fiança em estabelecimento bancário, devendo, nos dois primeiros casos, ser junto aos autos o certificado do registo e a certidão de encargos.

§ 1.º Se já houver reclamação de créditos, a autorização só será concedida no caso de haver acordo de todos os credores.

§ 2.º O Ministério Público será obrigatoriamente ouvido sobre a idoneidade da garantia oferecida.

Art. 18.º (transitório). Enquanto o juiz da 1.ª vara do Tribunal do Trabalho de Lisboa estiver na situação de assistido, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 33:549, de 23 de Fevereiro de 1944, não serão distribuídos processos àquela vara e o serviço desta será assegurado pelos juizes das restantes, pela forma estabelecida no § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:911, de 1 de Agosto de 1950.

§ único. A Inspeção Judiciária providenciará sobre a coadjuvação que o agente do Ministério Público e os funcionários da 1.ª vara devem prestar às restantes e, logo que cesse a situação prevista no corpo deste artigo, sobre a forma de se igualar o serviço entre todas as varas.

Art. 19.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 37:572, de 7 de Outubro de 1949, e o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 37:910, de 1 de Agosto de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do

Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

### Decreto-Lei n.º 38:539

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos 19.º e 23.º da Lei n.º 1.942, de 27 de Julho de 1936, é dada a seguinte redacção:

Art. 19.º As pensões devidas nos casos de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho são determinadas nos termos do artigo 16.º e das alíneas a) e b) do artigo 17.º até à remuneração diária de 30\$; se, porém, a remuneração diária exceder essa quantia, a pensão será reduzida a metade na parte que a exceder.

Art. 23.º Serão obrigatoriamente remidas as pensões de montante inferior a 250\$ por ano, salvo se os pensionistas forem incapazes, e é permitida a remição das pensões que não excedam 400\$ por ano quando uma das partes a requeira, ou 700\$ por ano havendo acordo das partes, mas em ambos os casos a remição só será válida depois de autorização judicial.

É também permitida a remição das pensões que excedam 700\$, mas não ultrapassem 2.000\$ por ano, quando haja acordo das partes e o tribunal a autorize, sendo, porém, obrigatório que o respectivo capital, ou, pelo menos, cinco sextos da sua totalidade, seja aplicado em certificados de renda vitalícia emitidos pela Junta do Crédito Público ou em imóveis de que resulte para o sinistrado, em qualquer dos casos, rendimento de valor equivalente à pensão anual.

§ 1.º O capital resultante da remição será igual a 80 por cento do valor actual da pensão vitalícia remida, calculada nas condições legais.

§ 2.º Os certificados de renda vitalícia serão assentados em nome dos sinistrados.

§ 3.º Os imóveis poderão ser sujeitos ao regime do casal de família, mas, se o não forem, ser-lhes-á aplicável, durante a vida do sinistrado, o disposto na 1.ª parte do artigo 34.º, com averbamento à respectiva descrição predial.

§ 4.º A parte do capital de remição que sobejar depois de satisfeitas todas as despesas será entregue ao pensionista nos termos legais.

Art. 2.º São elevadas para o dobro as quantias referidas nos artigos 18.º e 21.º da Lei n.º 1.942.

Art. 3.º As pensões devidas a sinistrados com incapacidade absoluta para o trabalho, a quem for judicialmente reconhecida a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, por não poderem por si só realizar os actos mais necessários à vida, serão elevadas até 80 por cento da remuneração a que se deva atender para a sua fixação.

Art. 4.º O § único do artigo 5.º e o § único do artigo 7.º do Decreto n.º 27:649, de 12 de Abril de 1937, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º . . . . .

§ único. As referidas entidades remeterão, porém, ao tribunal do trabalho competente, até ao dia 15 de cada mês, um mapa, em duplicado, de